



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 17.935.206/0001-06**

A  
Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – M.G.

At. Senhora ROSEMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO.  
DD. Pregoeira Oficial

**MODALIDADE: MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE AMBULÂNCIA TIPO A – VEICULO ZERO KM, TIPO FURGONETA OU PICK-UP ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.**

**TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)**

Empresa: CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese, de impugnação ao Edital interposto pela empresa CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04, no âmbito do Procedimento Licitatório.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante, em apertada síntese, alega que:

(...)

“Supostas irregularidades no edital no que tange a necessidade da Inclusão obrigatória da certificação ISO 9001:2015; Inclusão de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário; Exclusão de eventual exigência de Carta de Solidariedade do fabricante; Previsão expressa de aceitação de Balanço de Abertura; A Ilegalidade da Exigência Antecipada de Atestados Técnicos e Registro no CREA: Formalismo Exacerbado e Restrição à Competitividade”.

Requerendo ao final, que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, e conseqüentemente à retificação do edital;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a presente impugnação fora interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representados in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 17.935.206/0001-06**

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A Senhora Pregoeira Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

**Mérito:**

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como também a garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo que a licitação irá registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

O objetivo da Administração em alcançar a proposta mais vantajosa, não pode esta deixar de observar o princípio da legalidade e o de vinculação ao edital, posto que o objeto da licitação em apreço versa sobre veículos novos.

Quanto à certificação ISO 9001, traz os requisitos necessários para a implementação de forma eficaz de um Sistema de Gestão de Qualidade, demonstrando que o fornecedor empreende esforços no controle dos processos de produção para obtenção da melhor qualidade dos produtos.

A impugnante requer que o edital seja retificado para incluir a Certificação ISO 9001 como requisito de habilitação técnica. Contudo, a Lei nº 14.133/2021 não impõe nem autoriza a exigência dessa certificação como documento obrigatório de habilitação.

Trata-se de certificação voluntária e não compulsória, voltada à gestão interna da qualidade, e não à conformidade técnica do produto. Assim, sua inclusão como condição de participação configuraria restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 5º, caput, da referida Lei, que assegura os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e eficiência.

Importa ressaltar que a qualidade técnica dos veículos ofertados já é devidamente garantida pelas certificações obrigatórias do INMETRO e pelo atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme exigido no Termo de Referência. Tais certificações possuem caráter legal e técnico, diferentemente da ISO 9001, que é opcional e voltada a sistemas de gestão empresarial.

O Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou entendimento no sentido de que a exigência de certificação ISO como requisito de habilitação é ilegal, por ausência de amparo normativo. Entre os precedentes que ilustram essa posição destacam-se os Acórdãos nº 1.085/2011, 512/2009, 2.521/2008, 173/2006 e 2.138/2005, todos do Plenário, nos quais o TCU orienta que a Administração deve pautar-se em critérios técnicos e objetivos, e não em selos de qualidade de caráter facultativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 17.935.206/0001-06**

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.526/2002 – Plenário/TCU reforça que "a Administração deve buscar a qualidade real do produto, e não apenas certificações que podem auxiliar a garanti-la, mas não asseguram, por si sós, a aptidão do licitante para atender ao interesse público".

De forma convergente, o Acórdão nº 539/2007 – TCU/Plenário recomenda que os editais de pregão não exijam certificações da série ISO 9000, por falta de amparo legal e por restringirem indevidamente a competição. No caso em análise, o objeto do certame é a aquisição de veículos novos, de produção em série, cuja qualidade é aferida por parâmetros técnicos definidos pelo fabricante e regulados por órgãos de controle e normalização técnica.

A certificação ISO 9001, voltada à gestão organizacional, não guarda relação direta com a execução contratual e, portanto, não é requisito pertinente nem proporcional à finalidade do certame.

Dessa forma, rejeita-se o pedido, por ausência de amparo legal, falta de pertinência técnica e potencial restrição à competitividade, mantendo-se inalterado o conteúdo do edital.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza, mas não impõe, a exigência de certificações de qualidade (art. 42). Trata-se de faculdade administrativa, somente cabível quando estritamente necessária ao objeto.

No caso de aquisição de veículo 07 (sete) lugares, a ISO 9001:

- não é obrigatória por norma técnica,
- não integra requisitos de homologação automotiva,
- não guarda pertinência específica com o fornecimento pretendido.

Assim, a ausência dessa exigência não constitui irregularidade, e a solicitação deve ser indeferida.

**Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário: pedido improcedente**

Os arts. 67 e 69 da Lei 14.133/2021 não exigem Alvará de Funcionamento ou Alvará Sanitário para habilitação em licitação destinada à simples aquisição de veículos.

Da exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário

A impugnante requer a inclusão de exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, sob o argumento de que tais documentos comprovam regularidade empresarial.

Entretanto, no caso concreto, o objeto da licitação — aquisição de veículos novos, em estado de fábrica — não envolve atividades que demandem autorização sanitária ou manipulação de bens sujeitos à vigilância sanitária.

Logo, a exigência de Alvará Sanitário não se mostra pertinente.

Dessa forma, não há ilegalidade na ausência desses documentos no edital, razão pela qual o pedido de inclusão da exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário é indeferido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 17.935.206/0001-06**

No caso:

- o objeto não envolve prestação de serviços sujeitos à vigilância sanitária;
- comércio e fornecimento de veículos não demandam Alvará Sanitário;
- exigir tais documentos seria restrição indevida à competitividade (art. 5º e art. 9º da Lei 14.133/2021).

Portanto, o pedido deve ser indeferido.

**Carta de Solidariedade: análise com base na clareza do edital**

A impugnação sustenta que o edital traria exigência ilegal de “Carta de Solidariedade”. Contudo, conforme esclarecido, o edital utiliza o termo “poderá”, ou seja:

- não é exigência obrigatória,
- não constitui requisito de habilitação,
- não gera eliminação da proposta,
- não condiciona a participação de revendedores ou distribuidores.

O art. 9º da Lei 14.133/2021 veda cláusulas que restrinjam ou frustrem a competitividade. A jurisprudência do TCU considera irregular somente quando a carta é obrigatória.

Como o documento é facultativo, não há qualquer violação normativa.

Conclusão sobre a Carta de Solidariedade, poderá ser solicitada, não se trata de uma obrigação restritiva, e o pedido da impugnante deve ser indeferido nesse item.

**Balanco de Abertura: pedido desnecessário**

Da qualificação econômico-financeira A impugnante argumenta que o edital não exigiu comprovação de índices financeiros ou capital social mínimo.

Ocorre que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório.

O mesmo artigo, em seu §4º, dispõe expressamente que:

“A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 17.935.206/0001-06**

Dessa forma, o legislador conferiu à Administração faculdade, e não obrigação, de exigir tais parâmetros, condicionando sua adoção à natureza e ao risco do objeto licitado.

Portanto, a exigência de capital mínimo, patrimônio líquido ou índices financeiros não é obrigatória, sendo legítima a opção administrativa de não incluí-los no edital. Assim, conforme o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá, e não deverá exigir índices ou capital mínimo, sendo plenamente legal a ausência dessa previsão no edital, diante da natureza do objeto e do baixo risco financeiro envolvido. Consequentemente, mantém-se o edital inalterado neste ponto.

A aceitação do Balanço de Abertura decorre diretamente da lei (art. 67, § 3º da Lei 14.133/2021), ainda que o edital não mencione expressamente.

**Registro e/ou Atestado de Capacidade Técnica (ART) registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA): item, inexistente no edital.**

Item mencionado na impugnação, sequer consta no edital, por esta razão deixo a analisar o pedido.

Assim, não há irregularidade no edital;

O edital foi elaborado com observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, eficiência, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo. As exigências nele contidas são suficientes para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, sem restringir indevidamente a competição, e encontram-se devidamente justificadas no Termo de Referência. Ademais, a Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, tem o dever de definir exigências compatíveis com o objeto, não cabendo ao licitante impor novos requisitos sem previsão legal ou necessidade comprovada.

**Do exposto, conclui-se que:**

Por todo o exposto, passo a resposta da consulta formulada nos seguintes termos:

Conhecer da impugnação apresentada, por ser tempestiva;

No mérito, indeferir todos os pedidos formulados, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e princípios que regem a Administração Pública;

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

São João da Mata (MG), 04 de dezembro de 2025.

**Wilder Vilela de Souza**  
**OAB/MG 80.625**

Página 5 de 7

**Prefeitura Municipal de São João da Mata**

Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG - CEP: 37.568-000 - Fone: (35) 3455-1122 - E-mail: licitacao@saojoaodamata.mg.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 17.935.206/0001-06**

**DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL**

**MODALIDADE: MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE AMBULÂNCIA TIPO A – VEICULO ZERO KM, TIPO FURGONETA OU PICK-UP ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.**

**TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)**

Empresa: CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04.

**TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)**

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pelo **IMPROCEDENCIA** da impugnação da empresa CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04.

Permanecendo inalterada a data do certame cuja sessão pública está prevista para o dia 11/12/2025.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 04 de dezembro de 2025.

**ROSEMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO**  
**PREGOEIRA OFICIAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

**MODALIDADE: MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE AMBULÂNCIA TIPO A – VEICULO ZERO KM, TIPO FURGONETA OU PICK-UP ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.**

**TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)**

Empresa: CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Permanecendo inalterada a data do certame cuja sessão pública está prevista para o dia 08/12/2025.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

São João da Mata (MG), 04 de dezembro de 2025.

ROSEMIRO DE  
PAIVA  
MUNIZ:05094732  
617

Assinado de forma  
digital por ROSEMIRO  
DE PAIVA  
MUNIZ:05094732617

**Rosemiro de Paiva Muniz**  
Prefeito Municipal